DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1997

que estabelece os formulários relativos à base de dados nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/138/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que os formulários e o quadro de dados deverão ser periodicamente reexaminados com base na experiência prática e, se necessário, revistos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do comité instituído pelo artigo 21º da Directiva 94/62/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão, que abrange todas as embalagens colocadas no mercado na Comunidade e todos os resíduos de embalagens, conforme indicado no nº 1 do artigo 2º da Directiva 94/62/CE, tem por objectivo estabelecer os formulários relativos às bases de dados sobre embalagens e resíduos de embalagens, que devem ser criados para permitir aos Estados-membros e à Comissão monitorizar a implementação dos objectivos da Directiva 94/62/CE.

Esses formulários destinam-se a harmonizar as características e a apresentação dos dados produzidos e a tornar compatíveis os dados dos Estados-membros.

Artigo 2º

Para efeitos no disposto na presente decisão:

— as mesmas definições estabelecidas no artigo 3º da Directiva 94/62/CE são de aplicação, onde for apropriado,

— entende-se por «embalagem compósita» qualquer embalagem constituída por materiais diferentes que não possam ser separados à mão, não excedendo nenhum deles uma determinada percentagem em massa, a qual será estabelecida de acordo com o procedimento tal como definido no artigo 21º da Directiva 94/62/CE. Possíveis excepções para alguns materiais poderão ser estabelecidas pelo mesmo procedimento.

Artigo 3º

Os formulários apresentados nos anexos devem ser preenchidos anualmente, começando com os dados relativos a 1997 e cobrindo a totalidade de cada ano civil, e enviados à Comissão no prazo de 18 meses a contar do fim do ano em questão. Devem acompanhar os relatórios nacionais a preparar de acordo com o artigo 17º da Directiva 94/62/CE.

Artigo 4º

Os Estados-membros devem apresentar à Comissão informações qualitativas adequadas sobre os níveis de concentração de metais pesados presentes nas embalagens, na acepção do artigo 11º da Directiva 94/62/CE, e sobre a presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas, na acepção do ponto 1, terceiro travessão, do anexo II da Directiva 94/62/CE.

Os Estados-membros devem também apresentar à Comissão informações quantitativas sobre os resíduos de embalagens considerados como perigosos, devido a contaminação pelos produtos contidos, na acepção da Directiva 91/689/CEE do Conselho [2] e da Decisão 94/904/CE do Conselho [3], em particular, se não se adequar a recuperação.

Deve ser apresentado um relatório à Comissão, o mais tardar no final da primeira fase de cinco anos referida no nº 1 do artigo 6º da Directiva 94/62/CE, operação que deve ser repetida no que diz respeito aos períodos seguintes de cinco anos.

Artigo 5º

Os Estados-membros devem apresentar à Comissão os formulários estabelecidos na presente decisão, devidamente preenchidos, juntamente com uma descrição de como foi feita a compilação dos dados, bem como as principais características das bases de dados a partir das quais estes foram extraídos.

Em especial, a descrição deve incluir as estimativas usadas no cálculo das quantidades e percentagens de resíduos de embalagens valorizados e reciclados e as percentagens de reutilização.

[1] JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 10.

[2] JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.

[3] JO nº L 356 de 31. 12. 1994, p. 14.

Artigo 6.º

Os dados a incluir no anexo III (quadros 3, 4.1 e 4.2) relativos à massa dos resíduos de embalagens reciclados ou valorizados dizem respeito às entradas de resíduos de embalagens num processo efectivo de reciclagem ou valorização.

Apenas os resíduos originários de embalagens colocadas no mercado podem ser considerados para o cálculo dos valores de entrada, excluindo qualquer espécie de resíduos de produção tanto da produção de embalagens como de materiais de embalagem ou de qualquer outro processo de produção.

Artigo 7.º

Os dados contidos nos formulários destinam-se a monitorizar a implementação dos objectivos da Directiva 94/62/CE e servem também para fins informativos e como base para a futura tomada de decisões.

O anexo II (quadro 2) é para ser completado sob base voluntária.

A separação dos dados no anexo III (quadros 3, 4.1 e 4.2) relativos à reciclagem orgânica, a outras formas de reciclagem, à valorização energética e a outras formas de valorização, incineração e aterro sanitário será feita apenas para fins informativos e será apresentada numa base voluntária.

O fornecimento dos dados relativos às colunas «Total», «reciclagem total» e «Valorização total» são obrigatórios. O fornecimento dos dados relativos a «Triado para reciclagem» são fornecidos sob base voluntária.

Os materiais de embalagens para os quais o fornecimento dos dados é obrigatório são o vidro, os plásticos, o papel e os cartões, e os metais.

Artigo 8.º

A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 21º da Directiva 94/62/CE, reanalisará o quadro para o fornecimento de dados pelos Estados-membros, de modo a tornar esses dados comparáveis e consistentes. Este quadro terá em conta as definições a utilizar, incluindo compósitos, e as gamas de precisão a atingir pelos dados.

Os Estados-membros devem assegurar que os dados fornecidos satisfaçam este quadro.

Artigo 9.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

ANEXO I

Quadro 1

Quantidade de embalagens colocadas no mercado nos Estados-membros

(em toneladas)

Material		Produção de embalagens vazias	Importações (embalagens vazias e embalagens cheias)	Exportações (embalagens vazias e embalagens cheias)	Quantidade colocada no mercado
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
VIDRO					
PLÁSTICOS	PET				
	PE				
	PVC				
	PP				
	PS				
	Outros				
	Total				
PAPEL E CARTÃO					
METAIS	Aço				
	Alumínio				
	Total				
COMPÓSITOS					
MADEIRA					
OUTROS					
TOTAL					

1. As colunas 2, 3 e 4 devem ser preecnhidas no caso de a metodologia utilizada para preencher a coluna 5 fizer referência às estatísticas de produção, de importação e de exportação.
2. As colunas 3 e 4 podem ser divididas para as embalagens vazias e cheias.
3. Os dados relativos à separação nas diferentes categorias de plásticos, à separação de metais em aço e alumínio, aos compósitos e à madeira são completados sob base voluntária. As caixas sombreadas são completadas sob base voluntária.
4. Os dados relativos aos compósitos podem ser ou incluídos de acordo com o material predominante em peso ou especificados separadamente.

ANEXO II

Quadro 2

Embalagens reutilizáveis

Material		Tipo de embalagem	Produto	Quantidade de produto em embalagens reutilizáveis	Quantidade total de produto em embalagens reutilizáveis e no mesmo tipo de embalagens sem retorno	Unidades de embalagens reutilizáveis em circulação	Número médio de viagens anuais	Ciclo de vida	Unidades do mesmo tipo de embalagens sem retorno colocadas no mercado
VIDRO		Garrafas	bebidas						
			outros						
		Recipientes							
PLÁSTICOS		Tambores-barris > 20 l – < 250 l	alimentos						
			não alimentos						
		Barris > 250 l	alimentos						
			não alimentos						
		Sacos grandes							
		Garrafas	bebidas						
			outros						
		Caixas							
		Recipientes							
		Grades							
		Paletes							
CARTÃO		Caixas							
		Barris							
		Recipientes							
		Paletes							
METAIS	Alumínio	Recipientes tambores < 50 l	alimentos						
			não alimentos						
		Recipientes tambores > 50 l – < 300 l	alimentos						
			não alimentos						
	Aço	Recipientes tambores < 50 l	alimentos						
			não alimentos						
		Recipientes tambores > 50 l – < 300 l	alimentos						
			não alimentos						
MADEIRA		Caixas							
		Grades							
		Tambores							
		Paletes							
		Caixas-paletes							

Este quadro deve ser preenchido sob base voluntária e refere-se apenas aos produtos e/ou categorias de embalagens que sejam considerados pelas autoridades nacionais como relevantes no contexto do artigo 5º da Directiva 94/62/CE.

Assim sendo, devem ser preenchidas as colunas relativas a tipos de embalagens e a produtos embalados com relevância na área da reutilização, mas apenas nos casos que correspondam a sistemas nacionais de reutilização. Se necessário, os cabeçalhos podem ser adaptados à realidade desses sistemas.

Tendo em conta a disponibilidade de dados, as entradas «bebidas», «alimentares» e «não alimentares» podem ser separadas em elementos tais como água mineral, refrigerantes, leite, bebidas alcoólicas, carne, peixe, pós detergentes, etc.

Os dados a fornecer e a sua precisão devem estar em linha com a sua disponibilidade e os custos envolvidos e podem ser adaptados às situações dos Estados-membros.

Notas:

«Unidades em circulação»:	significa o número de unidades que circulam num sistema de retorno.
«Número médio de viagens anuais»:	significa o número médio anual de rotações que as unidades realizam.

As caixas escuras são consideradas como não relevantes em todos os casos. As quantidades relativas a bebidas/líquidos serão dadas em litros e, em todos os outros casos, em quilogramas.

ANEXO III

Quadro 3

Quantidades de resíduos de embalagens que surgem e são geridas no Estado-membro

(em toneladas)

Material		Total	Triado para reciclagem	Valorizado através de						Eliminado por	
				Reciclagem orgânica	Outras formas de reciclagem	Reciclagem total	Valorização energética	Outras formas de valorização	Valorização total	Incineração	Aterro sanitário
VIDRO											
PLÁSTICOS	PET										
	PE										
	PVC										
	PP										
	PS										
	Outros										
	Total										
PAPEL E CARTÃO											
METAIS	Alumínio										
	Aço										
	Total										
COMPÓSITOS											
MADEIRA											
OUTROS											
TOTAL											

Quadro 4.1

Quantidades controladas de resíduos de embalagens que surgem no Estado-membro e são valorizados fora do Estado-membro

(em toneladas)

Material		Valorizado através de					
		Reciclagem orgânica	Outras formas de reciclagem	Reciclagem total	Valorização energética	Outras formas de valorização	Valorização total
VIDRO							
PLÁSTICOS	PET						
	PE						
	PVC						
	PP						
	PS						
	Outros						
	Total						
PAPEL E CARTÃO							
METAIS	Alumínio						
	Aço						
	Total						
COMPÓSITOS							
MADEIRA							
OUTROS							
TOTAL							

Quadro 4.2

Quantidades controladas de resíduos de embalagens que surgem fora do Estado-membro e são valorizados no Estado-membro

(em toneladas)

Material		Valorizado através de					
		Reciclagem orgânica	Outras formas de reciclagem	Reciclagem total	Valorização energética	Outras formas de valorização	Valorização total
VIDRO							
PLÁSTICOS	PET						
	PE						
	PVC						
	PP						
	PS						
	Outros						
	Total						
PAPEL E CARTÃO							
METAIS	Alumínio						
	Aço						
	Total						
COMPÓSITOS							
MADEIRA							
OUTROS							
TOTAL							

Nota sobre os quadros 3, 4.1 e 4.2

1. Os dados relativos ao quadro 3 podem, sob base voluntária, ser separados em «municipais» e «não municipais».

2. A coluna «Total» é obrigatória. A coluna «Triado para reciclagem» é para ser fornecida sob base voluntária.

3. As colunas «Reciclagem orgânica» e «Outras formas de reciclagem» devem ser preenchidas numa base voluntária.

   A coluna «Reciclagem total» é obrigatória.

4. As colunas «Valorização energética» e «Outras formas de valorização» devem ser preenchidas numa base voluntária.

   A coluna «Valorização total» é obrigatória.

5. As colunas «Incineração» e «Aterro sanitário» devem ser preenchidas numa base voluntária.

6. Os dados referentes à separação de diferentes materiais plásticos, à separação dos metais em aço e em alumínio, aos compósitos e à madeira devem ser fornecidos numa base voluntária.

7. Os dados relativos a compósitos podem ser ou incluídos de acordo com o material predominante em peso ou especificados separadamente.

8. As caixas escuras são consideradas como não relevantes em todos os casos. As caixas sombreadas devem ser preenchidas numa base voluntária.